



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13986.000122/2002-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.007 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Recorrente INDUSTRIAL MADEIREIRA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, como de exigibilidade suspensa, sem informação ou comprovação de que foram compensados com créditos decorrentes de ação judicial com trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da decisão recorrida, Acórdão nº 0729.954 4ª Turma da DRJ/FNS (fls. 95 e seguintes):

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mediante Auto de Infração nº 000701, de 7 de maio de 2002, no valor de R\$ 83.227,23, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is) e Anexo I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados, verifica-se que a autuação é decorrente de irregularidade no crédito vinculado ao débito informado em DCTF, ou seja, que o processo judicial nº 95.70000228 não comprova a exigibilidade suspensa do crédito tributário.

Inconformada com a exigência, a contribuinte alega a improcedência do auto de infração, em razão da existência de processo judicial transitado em julgado assegurando o direito à compensação. Explica a contribuinte que, por equívoco, em relação aos períodos autuados – junho a dezembro de 1997 – declarou em DCTF que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, quando na verdade efetuou a compensação com crédito na Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Obrigação Cumulada com Condenatória de Restituição ou Compensação, sob nº 95.70000228, com objetivo de ver ressarcidos indébitos de Finsocial.

A contribuinte relata o andamento do processo judicial argumentando que, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, apurou créditos decorrentes de pagamentos de Finsocial, correspondendo em 31 de dezembro de 1995 a R\$ 141.940,61, que atualizado até o início das compensações, totalizou R\$ 192.130,81, conforme planilha que anexa.

Por fim, a contribuinte alega que os créditos assegurados pela decisão judicial foram suficientes para acobertar as compensações realizadas relativas aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, da Cofins, remanescendo, ainda, créditos passíveis de compensação com débitos a partir de fevereiro de 1998, no montante de R\$ 122.101,03. Diante da argumentação da contribuinte, a DRF de Joaçaba informa, à folha 94, que da análise da documentação realizada conforme Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de dezembro de 2002, verificou tratar-se de auto de infração de vinculações de “exigibilidade suspensa por medida judicial”, conforme disposto no item 2.3 da referida NT.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O Acórdão DRJ/FNS nº 0729.954, de 28 de setembro de 2012, recebeu a seguinte ementa (fl. 95):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF.
NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, como de exigibilidade suspensa, sem informação ou comprovação de que foram compensados com créditos decorrentes de ação judicial com trânsito em julgado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ em Florianópolis, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Na análise do Recurso Voluntário pela 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decidiu-se por unanimidade de votos, por meio da Resolução nº 3101000.362 (fls. 202 e seguintes), converter o julgamento da lide em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A lide no presente caso relaciona-se a autuação decorrente de irregularidade no crédito vinculado ao débito informado em DCTF, ou seja, que o processo judicial nº 95.70000228 não comprova a exigibilidade suspensa do crédito tributário

Cumpra colacionar trecho Resolução nº 3101000.362 (fls. 202 e seguintes), que converteu o julgamento da lide em diligência:

A recorrente alega que incorreu em equívoco em sua DCTF, declarando que os débitos de COFINS estavam com sua exigibilidade suspensa, quando na verdade teria compensado os débitos da Cofins, relativos aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1997, com crédito decorrente dos pagamentos indevidos de Finsocial, reconhecidos via Ação Ordinária

Declaratória de Inexistência de Obrigação Cumulada com Condenatória de Restituição ou Compensação.

Sua defesa afirma que tal equívoco não enseja a cobrança dos tributos, visto que já teriam sido extintos mediante compensações realizadas em sua escrita fiscal, conforme cópias dos livros apresentados (fls.167 a 188). Sendo assim, ainda que não tenha informado em DCTF, efetivamente efetuou as compensações em sua escrita contábil, não resultando em saldo a ser exigido mediante lançamento.

À vista do alegado pela recorrente, entendo que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente a análise fiscal da compensação alegadamente efetuada na contabilidade da recorrente.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora verifique a existência de saldo residual de COFINS referente ao período de apuração em questão, e se o saldo compensado na contabilidade a título de FINSOCIAL foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação em outro processo e o seu resultado.

Na informação fiscal deverá constar obrigatoriamente as seguintes informações:

(i) se os débitos constantes do auto de infração correspondem aos débitos extintos por compensação; (ii) se a compensação encontra-se devidamente escriturada nos livros fiscais e contábeis da recorrente; (iii) se a compensação estava acobertada por decisão judicial já transitada em julgado favorável à recorrente e se foi efetuada com observância dos termos da referida decisão; (iv) se o crédito originado pela decisão transitada em julgado foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação, informando, em caso positivo, o número do processo administrativo e a sua situação atual.

Na diligência, conforme Informação Fiscal às fls. 315 e seguintes, as conclusões foram:

a) o crédito de FINSOCIAL apurado pela contribuinte é suficiente para a extinção dos débitos de COFINS controlados no processo administrativo em epígrafe;

b) quanto aos débitos dos períodos de apuração junho/1997, julho/1997 e agosto/1997, a contribuinte não respeitou o comando das decisões judiciais proferidas na ação judicial nº 95.7000022-8, tendo efetuado as compensações antes do trânsito em julgado, que ocorreu no dia 02/09/1997;

c) houve a escrituração das compensações nos livros contábeis;

d) não foram localizados processos administrativos de compensação vinculados ao crédito de FINSOCIAL. O crédito apenas foi aproveitado para compensação dos débitos de COFINS de períodos de apuração posteriores àqueles que são tratados neste processo administrativo.

Em sua manifestação sobre a Informação Fiscal, a Recorrente alega haver erro material no cálculo constante da Informação Fiscal (fls. 371/372):

Acontece que, para os meses de setembro/1989 a dezembro/1989 o Fisco intimou a Contribuinte a comprovar os valores de faturamento, com o que, foram apresentadas cópias em formato digital das páginas do Livro Diário nº 17 com as referidas informações, bem como, demonstrativo de consolidação dos lançamentos contábeis (fls. 253 a 324).

Entretanto, ao utilizar os valores das bases de cálculo desse período, a Autoridade Fiscal considerou apenas os lançamentos efetuados a crédito, desconsiderando equivocadamente os lançamentos a débito referentes às devoluções no período:

(...)

Além disso, também incorreu em equívoco a DRF de Joaçaba – SC ao não considerar na linha “Crédito Atualizado até 31/12/1995” os valores dos meses de set/89 a dez/89. Tal afirmação pode ser melhor visualizada no cálculo abaixo:

(...)

Como se vê, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – SC calculou o montante de R\$ 137.038,53 em 31/12/1995 (fl. 345), contudo, ao efetuar a soma da coluna do crédito atualizado mensalmente, chega-se ao valor de R\$ 147.026,43. Para melhor entendimento segue tabela explicativa:

(...)

Pelos fatos expostos, requer a Contribuinte o saneamento dos erros contidos no cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – SC para reconhecer o crédito no montante de R\$ 147.016,78 atualizado até 31/12/1995.

Observa-se que a Recorrente contesta os cálculos constantes da Informação Fiscal, sem apresentar fundamentos para suas afirmações.

Em relação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial afirma a Recorrente que não há vedação, que o art. 170-A somente foi inserido posteriormente à situação em pauta e que a Lei nº 8.383/91 não condiciona a compensação a existência de prévia decisão judicial e nem ao trânsito em julgado dela. Faculta, outrossim, ao contribuinte a apuração dos requisitos exigidos para a compensação.

Cumpramos observar que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva já encontrava na época vedação no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifou-se)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (...)

II - em que o crédito: (...)

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;** (grifou-se)

Dessa forma, a decisão de primeira instância não merece retoques, pelo que faço dela minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 (RICARF) e, desta forma, proponho manter a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira